

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

117

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010810-40.2005.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS sendo apelados VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA e GILSON SILVA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ROSA MARIA DE ANDRADE NERY RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 13050

Apelação sem Revisão nº 990.10.051750-3 1ª Vara Civel de São Vicente

Apte(s): Sul America Companhia Nacional de Seguros Apdo(s): Viação Piracicabana Ltda; Gilson Silva Guimarães

Ementa: Acidente de veiculo. Cobrança de indenização por danos materiais. Pensão. Culpa do preposto da ré-denunciante bem demonstrada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra r. sentença de fls. 259/264, aclarada às fls. 275, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar solidariamente a ré e a denunciada a pagarem ao autor a quantia de R\$ 39.600,00, atualizada monetariamente a partir da data do acidente de trânsito, ocorrido em 30/03/2004, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Anotou que, no que se refere à franquia, constante da apólice de fls. 154/155, o desconto não poderá ser oposto ao autor, autorizando a denunciada a descontar da denunciante referida quantia ou se subrogar no direito de cobrá-la da ré, nos autos, se houver pagamento integral, de sua parte, ao autor. Diante da sucumbência recíproca, dividiu custas e compensou honorários advocatícios, ressalvando a condição de beneficiário da gratuidade de justica do autor.

A denunciada recorre às fls. 288/301. Diz que: a) não restou demonstrada a culpa da requerida; b) não foi comprovada qual era a renda do requerente; c) não restou provada a incapacidade laborativa do autor; d) não podem ser cumulados pedidos a título de lucros cessantes e pensão; e) a correção monetária deve incidir apenas após o ajuizamento da ação; f) os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões ofertadas pela ré vieram aos autos às fls. 355/363, enquanto, as ofertadas pelo autor estão às fls. 350/353.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fis. 267, 276, 280 e 288) e está preparado (fis. 319/324).

A culpa, na modalidade imprudência, do preposto da ré-denunciante restou evidenciada nos autos, quer pela análise das provas documentais, principalmente, do BOPM (fls. 10/11), quer pelo depoimento das testemunhas que presenciaram a colisão do ônibus com a bicicleta do autor (fls. 254/255).

hy

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pouco importa não tenha o autor comprovado sua renda, porque diz a lei que nenhum trabalhador pode receber menos que um salário mínimo mensal. E o cálculo da indenização-material (pensão) a que foram condenadas a pagar denunciante e denunciada, solidariamente, foi feito com base no salário mínimo, estipulado em 50% do valor, dado o grau de incapacidade permanente suportado pelo autor e atestado no laudo (fls. 198/201).

A correção monetária teve sua incidência corretamente fixada, de acordo com a Súmula 43 do E. STJ, porque comprovado o ato ilícito do preposto da ré.

No que respeita aos juros legais, verifica-se que eles foram impostos, apenas, após a citação. Dispõe o artigo 406 do CC que: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"

Ocorre que a taxa legal a ser aplicada, nesses casos, continua sendo a de 1% ao mês, isto é, 12% ao ano, quando os juros de mora não foram convencionados.

Diante do exposto, o pleito da apelante não pode ser atendido, sendo de rigor a mantença da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery

Relatora